



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.672 - RN (2019/0211354-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : IVAN VICENTE FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEQUESTRO DA VÍTIMA SEGUIDO DE SUA EXECUÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UMA ARMA DE FOGO. CONDUTA VIOLENTA. FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, revelada no *modus operandi* do delito de sequestro da vítima seguido de sua execução mediante o concurso de agentes e com disparo de mais de uma arma de fogo, assim justificando o risco social e a necessidade da prisão cautelar.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.672 - RN (2019/0211354-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : IVAN VICENTE FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN VICENTE FERREIRA JUNIOR em face de decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Em suas razões, reitera a existência de constrangimento ilegal quando da não revogação da prisão preventiva, haja vista inexistirem elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.672 - RN (2019/0211354-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao recurso em *habeas corpus* sob os seguintes argumentos (fls. 93-95):

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 10/11):

Por outro lado, quanto ao *periculum libertatis* do representado IVAN VICENTE FERREIRA, entendo que a prisão cautelar é necessária para **garantia da ordem pública. Isto porque as circunstâncias do crime revelam não somente a gravidade concreta do delito, mas a alta periculosidade do representado, seja pelo modo como o delito foi praticado (sequestro da vítima seguido de sua execução mediante o concurso de agentes e com disparo de mais de uma arma de fogo), seja pela personalidade voltada para o mundo do crime, pois a investigação aponta ele como fomentador do tráfico de drogas na região da favela do Japão, em Natal/RN, o que revela o perigo de reiteração da conduta delitiva por parte do representado.**

Há de se ressaltar, também, que, em se tratando da imputação de crime doloso, cuja pena máxima em abstrato ultrapassa 4 (quatro) anos de reclusão, preenchido está o requisito elencado no art. 313, inciso I, do CPP.

Anoto, ainda, que, diante do risco concreto e iminente de contumácia delitiva, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão revela-se inadequadas para o caso, uma vez que, em liberdade, o representado encontraria os mesmos estímulos para cometer infrações penais que lhe pesam, em especial o tráfico de drogas.

Assim, preenchidos os requisitos e pressupostos da prisão preventiva e sendo insuficiente a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, **a decretação da segregação cautelar do representado IVAN FELIPE FERREIRA JÚNIOR é medida imperiosa**, nos termos do art. 5º, LXI, da CF/88 c/c os arts. 311 e 312 do Código de Processo penal.

Assim como evidenciado, o decreto prisional apresentou fundamentação com base na gravidade do delito de homicídio duplamente qualificado, havendo o sequestro da vítima seguido de sua execução mediante o concurso de agentes e com disparo de mais de uma arma de fogo, o que evidencia a conduta violenta, justificando a garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirma-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Como visto, as instâncias ordinárias determinaram a segregação cautelar do paciente com base na gravidade do delito de homicídio duplamente qualificado, havendo o sequestro da vítima, seguido de sua execução, mediante o concurso de agentes e com disparo de mais de uma arma de fogo, o que evidencia a conduta violenta, justificando a garantia da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0211354-9

AgRg no
RHC 115.672 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01003936220198200121 01116040420188200001 08032310920198200000
1003936220198200121 1116040420188200001 8032310920198200000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN VICENTE FERREIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN VICENTE FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.